



PARECER SEI Nº 1105/2019/ME

Consulta sobre a possibilidade jurídica de compensação de efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal por ocasião de eventual prorrogação do respectivo Plano de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12105.100414/2018-86

I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) solicita desta PGFN, por intermédio do Ofício SEI Nº 167/2019/CSRRF/FAZENDA-ME, manifestação sobre a possibilidade jurídica de compensação de efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal por ocasião de eventual prorrogação do respectivo Plano de Recuperação Fiscal.
2. O Ofício do CSRRF esclarece que, no que tange ao enquadramento da conduta do ente subnacional como "violação à vedação contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017", já existem dois pareceres desta PGFN, quais sejam os Pareceres SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e nº 470/2018/CAF/PGACFSS/PGFN-MF.
3. Tendo essa premissa normativa como assentada, o Ofício do CSRRF prossegue formulando a consulta nos seguintes termos, *in verbis*:
 - "8. Desta forma, no bojo da proposta de revisão do PRF-RJ que fora apresentada de forma preliminar ao CSRRF, considerando-se o impacto previsto pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEFAZ/RJ (SUBGEP/SCCG), o Estado do Rio de Janeiro incluiu na planilha ajustada para a revisão do Plano de Recuperação Fiscal uma rubrica dedicada à compensação deste descumprimento, que deveria ocorrer na forma de aumento da meta de arrecadação de uma das medidas de receita que estaria sendo editada.
 9. Assim, o Estado espera que o aumento da arrecadação a ser obtida com o reforço das ações executadas na medida de ajuste que está sendo alterada deverá compensar toda essa despesa ocorrida no período da prorrogação do PRF.
 10. Diante de todo o exposto, solicitamos pronunciamento a respeito da (in)viabilidade de aceitação desta e de eventuais novas propostas de compensação que venham a ser ofertadas na forma de reforço e/ou novas propostas de medidas de aumento de arrecadação (ou de diminuição de despesas), a serem acomodadas na proposta de revisão e prorrogação do Plano de Recuperação Fiscal."
4. O descumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, o qual inclui o art. 8º, implica, caso não sejam adotadas medidas de compensação dos respectivos efeitos financeiros, no prazo de 30 dias, a extinção do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 9.109, de 2017, combinados com o inciso I do art. 13 da referida Lei Complementar. Cabe frisar que, à luz da interpretação sistemática dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017, a extinção se distingue do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, porquanto, ao contrário deste último, a extinção é penalidade, tendo como consequência "a imediata extinção das prerrogativas de que tratam os arts. 9º e 10, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se refere o art. 9º àquelas vigentes antes da reapetuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento." Além disso, a extinção do Regime de Recuperação Fiscal acarreta a proibição de "homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do Plano de Recuperação."
5. Ora, a prorrogação do prazo de vigência do Plano de Recuperação por prazo igual ao inicialmente previsto pressupõe que o respectivo Regime de Recuperação Fiscal não tenha sido extinto, ou seja, que esteja em plena vigência. Por outro lado, como visto, o descumprimento por parte do estado ou Distrito Federal de qualquer das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, implica a extinção do Regime, salvo se compensados os respectivos efeitos financeiros, no prazo de 30 dias. Ou seja, não havendo a compensação tempestiva dos efeitos financeiros do descumprimento de qualquer das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, o CSRRF deverá elaborar e encaminhar ao Ministério da Economia "parecer técnico, no qual opinará pela extinção do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do [art. 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), no prazo de quinze dias." Por sua vez, o Ministro, se concordar com a opinião manifestada pelo CSRRF, recomendará a extinção do Regime ao Presidente da República, conforme o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017.
6. Portanto, sendo a prorrogação do Plano de Recuperação juridicamente possível se e somente se o Regime de Recuperação Fiscal não estiver extinto, o que, por sua vez, depende, no caso de descumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, da tempestiva compensação dos efeitos financeiros de tal descumprimento, não há como se postergar a devida compensação para o período de vigência de eventual prorrogação do Plano de Recuperação, tendo em vista que, como dito, referida prorrogação tem como condição jurídica de possibilidade a não extinção do Regime decorrente de descumprimento das vedações do Capítulo V desacompanhada da compensação tempestiva dos seus efeitos financeiros. Em resumo, a compensação tempestiva dos efeitos financeiros de eventual descumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, é condição necessária para a não extinção do Regime de Recuperação Fiscal, cuja vigência, por sua vez, é pressuposto para eventual prorrogação do Plano de Recuperação Fiscal.
7. A par da interpretação lógica supra, vale frisar que a teleologia da norma jurídica em tela igualmente corrobora o entendimento esposado neste parecer. Senão vejamos.
8. O pressuposto da concessão do Regime de Recuperação Fiscal é a existência de grave crise fiscal no ente federado subnacional (arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017). Em face de tal crise, são feitas concessões de natureza financeira ao ente, com destaque para a moratória no pagamento das dívidas do ente para com a União, por até 36 meses (art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017), cuja contrapartida principal é a elaboração pelo ente de um Plano de Recuperação Fiscal, bem como a adesão aos demais requisitos dispostos na Lei, tais como a submissão à monitoração por parte de um Conselho de Supervisão e a submissão às vedações do Capítulo V, objeto do presente parecer. Embora haja o compromisso, tanto do ente quanto da União, de aprovarem um Plano de Recuperação que realisticamente preveja a recuperação fiscal do ente no prazo assinalado para o Regime de Recuperação Fiscal, pode ocorrer que fatores fora do controle dessas autoridades impeçam a concretização das metas acordadas, o que eventualmente justificaria a prorrogação do Regime. Tal circunstância, porém, deve ser distinguida daquela em que os gestores do ente favorecido pelo Regime de Recuperação Fiscal deixem de cumprir quaisquer das ações a que se comprometeram, inclusive no tocante ao cumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017. Isto porque, embora o não atingimento das metas realisticamente acordadas, em decorrência de fatores alheios à vontade das autoridades do ente e da União, não seja *de per se* contrário à teleologia da norma, o descumprimento por parte dos gestores do ente incluído no Regime das vedações mencionadas, sem que seja tempestivamente feita a devida compensação dos efeitos financeiros de tal descumprimento, vai totalmente de encontro ao objetivo da norma que é o de promover a sustentabilidade das contas públicas (art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 2017). Em outras palavras, a prorrogação do Plano de Recuperação tem como pressupostos concorrentes, de um lado, o não atingimento das metas para a recuperação da saúde fiscal do ente subnacional (art. 12, I e II, c/c art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017), de outro, a credibilidade dos gestores do ente atestada tanto pelo cumprimento das ações acordadas visando o atingimento das metas quanto pelo acatamento das vedações do Capítulo V ou, em caso de descumprimento, pela compensação tempestiva dos respectivos efeitos financeiros. Não fora assim, correr-se-ia o risco de o Regime de Recuperação Fiscal servir tão somente para a postergação da situação de crise fiscal, com gravíssimos prejuízos à economia do ente e, por contaminação, de todo o país.
9. Em face do exposto, opino no sentido de que não é possível a postergação das medidas de compensação dos efeitos financeiros de descumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, para o período a ser eventualmente concedido em eventual prorrogação do Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JULIO CESAR DE AGUIAR

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 10/10/2019, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Aguiar, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/10/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4009640** e o código CRC **A04324D7**.